



**AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE – CEARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Assunto: Pedido de Impugnação ao Edital de Pré-Qualificação nº 002/2025
Processo Administrativo nº 002/2025
Interessado: PROVALE ENERGIA LTDA – CNPJ nº 10.664.921/0001-02
Sócio Administrador: Vinícius Cunha Batista – CPF: 815.039.703-53**

I – DOS FATOS

A empresa **PROVALE ENERGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **10.664.921/0001-02**, com sede na cidade de Limoeiro do Norte/CE, por intermédio de seu sócio administrador, **Sr. Vinícius Cunha Batista, CPF: 815.039.703-53**, vem, respeitosamente, apresentar o presente **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pré-Qualificação Subjetiva Parcial nº 002/2025**, promovido pela **Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Limoeiro do Norte**, com fundamento no art. 165, §1º, da **Lei nº 14.133/2021**, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

II – DO CABIMENTO E LEGITIMIDADE

Nos termos do **art. 165, §1º**, da **Lei nº 14.133/2021**:

“Até três dias úteis antes da data de abertura do certame, qualquer pessoa poderá impugnar o edital por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo a Administração, no prazo de até três dias úteis, julgar e responder à impugnação, sem prejuízo do direito de representação ao tribunal de contas ou aos órgãos de controle.”

Assim, a presente impugnação é tempestiva e legítima, considerando-se que a empresa impugnante figura como potencial interessada na licitação futura vinculada ao procedimento de pré-qualificação em epígrafe e deseja exercer o seu direito à ampla concorrência em bases legais e isonômicas.

III – DA MODALIDADE DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO ESCOLHIDA: SUBJETIVA PARCIAL

O edital dispõe que o procedimento de pré-qualificação adotará a **modalidade subjetiva parcial**, nos termos do **art. 79, §2º, da Lei 14.133/2021**, com o objetivo de “avaliar parcialmente a capacidade dos licitantes interessados em participar de futuras contratações”, restringindo-se à verificação de aspectos técnicos mínimos relacionados ao objeto da futura licitação.

Contudo, como será demonstrado, o instrumento convocatório extrapola em muito os limites legais da pré-qualificação parcial, criando um verdadeiro procedimento **excludente, restritivo e incompatível com os princípios da nova Lei de Licitações e Contratos**.

*Recibido em
10/10/2025 às
12:07hs
C. P. M. N.*



IV – DOS VÍCIOS E ILEGALIDADES APONTADOS

1. Desvirtuamento da natureza da pré-qualificação subjetiva parcial

O art. 79, §2º da Lei 14.133/2021 prevê:

“Na pré-qualificação **parcial**, os licitantes poderão ser previamente avaliados quanto a aspectos **específicos** da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira ou da regularidade fiscal e trabalhista.”

Na hipótese em análise, o edital extrapola completamente os limites dessa previsão legal, pois exige do licitante:

- Atestados técnicos comprovando **execução cumulativa e simultânea** de um extenso rol de **serviços especializados, com quantidades mínimas elevadas;**
- Experiência anterior em **todos** os seguintes serviços:
 - Serviços de garantia de funcionamento do sistema de iluminação pública do município, com manutenção corretiva e preventiva dos pontos luminosos, **com quantidade mínima de 4.813 (quatro mil, oitocentos e treze) unidades;**
 - Serviço de instalação e fornecimento de luminária de LED com base para relé 7 pinos, **com quantidade mínima de 1.936 (um mil, novecentos e trinta e seis) unidades;**
 - Serviço de instalação e fornecimento de sistema fotovoltaico, **com capacidade mínima 399,60 (trezentos e noventa e nove vírgula sessenta) kWp;**
 - Serviço de administração local da manutenção corretiva e preventiva de atendimento ao sistema de iluminação pública, incluindo software de gestão, call center e elaboração de projetos executivos e conceituais que abordem questões urbanísticas, **com quantidade mínima de 06 (seis) meses;**
 - Serviço de instalação e fornecimento de kit solar p/ poste de iluminação com luminária, painel e controlador de bateria, **com quantidade mínima de 40 (quarenta) unidades;**
 - Serviço de instalação e fornecimento de sistema de telegestão capaz de realizar a gestão, o controle e o monitoramento em tempo real de cada ponto luminoso da rede de iluminação pública, **com quantidade mínima de 450 (quatrocentos e cinquenta) unidades.**

Tal exigência corresponde a uma **análise completa da qualificação técnico-operacional, o que deveria ser feito apenas na fase de habilitação da licitação principal, não na pré-qualificação subjetiva e parcial.**

Desse modo, o edital **desvirtua completamente o instituto da pré-qualificação parcial**, antecipando indevidamente uma fase que deveria ser apenas introdutória e flexível, conforme o espírito da Lei nº 14.133/2021.

2. Incompatibilidade da exigência de experiência em sistema fotovoltaico com o escopo da iluminação pública e a destinação da COSIP



O edital em questão impõe como requisito de qualificação técnica a comprovação de experiência na instalação e fornecimento de sistema fotovoltaico com capacidade mínima de 399,60 kWp. Tal exigência revela-se incompatível com o objeto da contratação, que versa sobre serviços de iluminação pública, e contraria a destinação específica dos recursos provenientes da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP).

a) Definição legal e regulatória da iluminação pública

A Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, que consolida as normas aplicáveis ao setor elétrico, define a iluminação pública como o serviço destinado à iluminação de vias públicas e bens públicos de uso comum, abrangendo atividades como implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação. Não se inclui nesse escopo a geração de energia elétrica, mesmo que para consumo próprio do sistema de iluminação.

b) Destinação específica da COSIP

A COSIP, instituída pelo art. 149-A da Constituição Federal, destina-se exclusivamente ao custeio dos serviços de iluminação pública. A utilização desses recursos para financiar a instalação de sistemas de geração de energia, como usinas fotovoltaicas, configura desvio de finalidade e afronta ao princípio da legalidade orçamentária.

c) Incompatibilidade da exigência com o objeto contratual

A exigência de experiência na instalação de sistema fotovoltaico de grande porte não guarda relação direta com as atividades típicas de iluminação pública. Tal requisito impõe uma restrição indevida à competitividade, ao exigir dos licitantes experiência em um serviço que não é essencial nem característico do objeto contratual.

d) Necessidade de contratação específica para geração de energia

Projetos de geração de energia elétrica, como a instalação de usinas fotovoltaicas, devem ser objeto de contratação específica, com planejamento, justificativas técnicas e fontes de financiamento adequadas. A inclusão desse serviço em edital voltado à iluminação pública desvirtua o objeto da contratação e compromete a legalidade do procedimento licitatório.

Diante do exposto, a exigência de experiência na instalação de sistema fotovoltaico de 399,60 kWp deve ser suprimida do edital, por sua incompatibilidade com o objeto da contratação e a destinação dos recursos da COSIP. A manutenção desse requisito configura restrição indevida à competitividade e desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos.

3. Exigências técnicas desproporcionais, cumulativas e restritivas à competitividade

As exigências de experiência técnica apresentadas no edital são **desproporcionais, cumulativas e injustificadas**, violando frontalmente os **princípios da isonomia, proporcionalidade e da obtenção da proposta mais vantajosa**, previstos nos arts. 5º e 14 da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência consolidada do TCU orienta que:



“É indevida a exigência de atestados que comprovem, cumulativamente, a execução de todas as parcelas do objeto, salvo se essas parcelas forem técnica e operacionalmente inseparáveis e assim justificadas no projeto básico.” (Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário)

“A exigência de qualificação técnica deve guardar relação direta com o objeto a ser executado e **deve ser justificada tecnicamente no processo licitatório**, sob pena de se tornar barreira à competitividade.” (Acórdão TCU nº 3.237/2020 – Plenário)

Ocorre que o presente edital não apresenta **qualquer justificativa técnica formalizada** para a seleção das ditas **parcelas de maior relevância** exigidas. Não se demonstra por que a experiência acumulada e simultânea em todas essas frentes é **essencial à execução futura do contrato**.

A ausência de justificativa técnica viola o **art. 6º, XXVII** da Lei 14.133/2021 e evidencia a **possibilidade de direcionamento**.

4. Ausência de justificativa técnica para as exigências formuladas, diante da inexistência ou ausência de fundamentação em projeto básico

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a pré-qualificação subjetiva parcial (art. 79, §2º), admite que a Administração realize previamente uma avaliação técnica dos interessados, **desde que tal avaliação esteja embasada em critérios mínimos de racionalidade e fundamentação objetiva**. Isso implica que quaisquer **exigências técnicas específicas e qualificadoras**, sobretudo as denominadas “parcelas de maior relevância técnica” (art. 6º, XXVII), **devem estar amparadas em justificativas técnicas formalmente estabelecidas e compatíveis com o objeto a ser contratado**.

Contudo, no presente caso, o edital estabelece **exigências altamente especializadas, cumulativas e restritivas**, como:

- Experiência na execução de sistemas fotovoltaicos com capacidade de 399,60 kWp;
- Instalação de sistemas de telegestão em tempo real;
- Implantação de call center, software de gestão, elaboração de projetos urbanísticos, entre outros.

Sem embargo, **tais exigências não foram acompanhadas de qualquer justificativa técnica formal**, tampouco há referência a um **projeto básico existente que fundamente, motive e justifique a escolha de cada parcela de maior relevância técnica**.

Aqui reside o vício central: ainda que se possa admitir que o projeto básico da futura licitação eletrônica seja concluído em momento posterior, **é juridicamente insustentável a imposição de exigências qualificadoras rigorosas sem que a Administração disponha, nesta fase de pré-qualificação, de um estudo técnico formal que as respalde**.

Se o projeto básico ainda não foi concluído – o que é perfeitamente possível dentro da lógica do planejamento modular da nova Lei – **então é impossível, neste momento**,



definir de forma válida e juridicamente segura quais são as parcelas de maior relevância técnica do objeto.

A definição dessas parcelas, por sua própria natureza, **não pode decorrer de juízo arbitrário ou de mera conveniência administrativa**, devendo emergir de uma análise objetiva, criteriosa e tecnicamente documentada sobre o futuro contrato – algo que **somente um projeto básico pode fornecer**, nos termos do **art. 6º, inciso XXVII, combinado com o art. 18, §1º da Lei 14.133/2021**.

A ausência de tal fundamento técnico **deslegitima as exigências formuladas no edital**, tornando-as arbitrárias, e **viola o princípio da motivação (art. 5º, XII) e o dever de planejamento (art. 11)**, ambos basilares do regime jurídico da contratação pública.

Nesse contexto, a Administração incorre em dois vícios simultâneos:

1. **Afirma existir uma lista de parcelas de maior relevância técnica**, sem apresentar qualquer documento que as motive tecnicamente;
2. **Exige dos licitantes a comprovação cumulativa de experiências específicas**, quando sequer se demonstrou que tais experiências serão, de fato, necessárias à execução do objeto final.

Conforme já alertou o TCU, “a exigência de atestados para parcelas de maior relevância sem a devida justificativa no projeto básico ou em estudo técnico prévio configura vício insanável e afronta aos princípios da motivação e da competitividade.” **(Acórdão TCU nº 3.237/2020 – Plenário)**

Logo, **não se trata aqui de exigir a publicação antecipada do projeto básico**, mas sim de reconhecer que, **na ausência de qualquer estudo técnico formalizado** que justifique as exigências do edital, a pré-qualificação se converte **num instrumento opaco, arbitrário e excludente**, ferindo os pilares da legalidade, da transparência e da isonomia.

Dessa forma, o procedimento de pré-qualificação ora impugnado está **maculado por ausência de motivação técnica adequada**, o que compromete sua validade e enseja sua **imediata revisão ou anulação**.

5. Restrição indevida à atuação consorciada

Embora o edital mencione a possibilidade de participação em consórcio, sua redação limita severamente a atuação cooperativa entre empresas, ao exigir que a empresa líder possua **comprovação completa e isolada** de todos os itens exigidos.

Isso **frustra o objetivo do consórcio**, que é justamente a união de experiências e capacidades complementares para a execução de objetos complexos.

Conforme o **Acórdão TCU nº 1.313/2022 – Plenário**:

“É irregular a vedação à apresentação de atestados de capacidade técnica por empresas consorciadas, pois tal restrição compromete a própria lógica do consórcio e restringe indevidamente a competição.”



**V - DOS PEDIDOS**

Diante das ilegalidades e vícios materiais amplamente demonstrados, requer-se:

1. O **recebimento e processamento desta impugnação**, nos termos do art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021;
2. A **suspensão imediata do andamento do procedimento**, até o julgamento definitivo desta impugnação;
3. A **anulação integral do Edital de Pré-Qualificação nº 002/2025**, diante da gravidade dos vícios identificados, notadamente:
 - A exigência de comprovação técnica cumulativa e desproporcional, sem justificativa formal;
 - A inclusão indevida de experiência em instalação de sistema fotovoltaico, incompatível com o escopo da iluminação pública e com a destinação da COSIP;
 - O desvirtuamento da modalidade de pré-qualificação subjetiva parcial, que se converteu, na prática, em fase de habilitação plena;
 - A ausência de fundamentação técnica formalizada, uma vez que não há sequer projeto básico apresentado que respalde as exigências.
4. Por fim, que a decisão desta impugnação seja publicada nos meios oficiais do certame, incluindo o **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Limoeiro do Norte/CE, 16 de abril de 2025.

VINICIUS CUNHA
BATISTA:815039
70353

Assinado de forma digital
por VINICIUS CUNHA
BATISTA:81503970353
Dados: 2025.04.16 11:23:45
-03'00'

PROVALE ENERGIA LTDA
Vinicius Cunha Batista
CPF Nº 815.039.703-53
Administrador Titular



Haja luz
Luz

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 - 1 NOME E SOBRENOME / VINICIUS CUNHA BATISTA 1ª HABILITAÇÃO / PNCZ/9997

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO / 30/04/1978, MORADA NOVA, CE

4a DATA EMISSÃO / 10/09/2024 4b VALIDADE / 10/09/2034 4c ACZ / D

4d DOC IDENTIDADE / OAC EMPISOR / UF / 299275395 SSP CE

4e CPF / R15.039.703-53 5 Nº REGISTRO / 03254138511 6 CAT HAB / AB

7 NACIONALIDADE / BRASILEIRO(A)

8 FILIAÇÃO / JOSE WILSON GIRAO BATISTA

9 MARIA JOSE CUNHA BATISTA

10 ASSINATURA DO PORTADOR

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

101

102

103

104

105

106

107

108

109

110

111

112

113

114

115

116

117

118

119

120

121

122

123

124

125

126

127

128

129

130

131

132

133

134

135

136

137

138

139

140

141

142

143

144

145

146

147

148

149

150

151

152

153

154

155

156

157

158

159

160

161

162

163

164

165

166

167

168

169

170

171

172

173

174

175

176

177

178

179

180

181

182

183

184

185

186

187

188

189

190

191

192

193

194

195

196

197

198

199

200

201

202

203

204

205

206

207

208

209

210

211

212

213

214

215

216

217

218

219

220

221

222

223

224

225

226

227

228

229

230

231

232

233

234

235

236

237

238

239

240

241

242

243

244

245

246

247

248

249

250

251

252

253

254

255

256

257

258

259

260

261

262

263

264

265

266

267

268

269

270

271

272

273

274

275

276

277

278

279

280

281

282

283

284

285

286

287

288

289

290

291

292

293

294

295

296

297

298

299

300

301

302

303

304

305

306

307

308

309

310

311

312

313

314

315

316

317

318

319

320

321

322

323

324

325

326

327

328

329

330

331

332

333

334

335

336

337

338

339

340

341

342

343

344

345

346

347

348

349

350

351

352

353

354

355

356

357

358

359

360

361

362

363

364

365

366

367

368

369

370

371

372

373

374

375

376

377

378

379

380

381

382

383

384

385

386

387

388

389

390

391

392

393

394

395

396

397

398

399

400

401

402

403

404

405

406

407

408

409

410

411

412

413

414

415

416

417

418

419

420

421

422

423

424

425

426

427

428

429

430

431

432

433

434

435

436

437

438

439

440

441

442

443

444

445

446

447

448

449

450

451

452

453

454

455

456

457

458

459

460

461

462

463

464

465

466

467

468

469

470

471

472

473

474

475

476

477

478

479

480

481

482

483

484

485

486

487

488

489

490

491

492

493

494

495

496

497

498

499

500

501

502

503

504

505

506

507

508

509

510

511

512

513

514

515

516

517

518

519

520

521

522

523

524

525

526

527

528

529

530

531

532

533

534

535

536

537

538

539

540

541

542

543

544

545

546

547

548

549

550

551

552

553

554

555

556

557

558

559

560

561

562

563

564

565

566

567

568

569

570

571

572

573

574

575

576

577

578

579

580

581

582

583

584

585

586

587

588

589

590

591

592

593

594

595

596

597

598

599

600

601

602

603

604

605

606

607

608

609

610

611

612

613

614

615

616

617

618

619

620

621

622

623

624

625

626

627

628

629

630

631

632

633

634

635

636

637

638

639

640

641

642

643

644

645

646

647

648

649

650

651

652

653

654

655

656

657

658

659

660

661

662

663

664

665

666

667

668

669

670

671

672

673

674

675

676

677

678

679

680

681

682

683

684

685

686

687

688

689

690

691

692

693

694

695

696

697

698

699

700

701

702

703

704

705

706

707

708

709

710

711

712

713

714

715

716

717

718

719

720

721

722

723

724

725

726

727

728

729

730

731

732

733

734

735

736

737

738

739

740

741

742

743

744

745

746

747

748

749

750

751

752

753

754

755

756

757

758

759

760

761

762

763

764

765

766

767

768

769

770

771

772

773

774

775

776

777

778

779

780

781

782

783

784

785

786

787

788

789

790

791

792

793

794

795

796

797

798

799

800

801

802

803

804

805

806

807

808

809

810

811

812

813

814

815

816

817

818

819

820

821

822

823

824

825

826

827

828

829

830

831

832

833

834

835

836

837

838

839

840

841

842

843

844

845

846

847

848

849

850

851

852

853

854

855

856

857

858

859

860

861

862

863

864

865

866

867

868

869

870

871

872

873

874

875

876

877

878

879

880

881

882

883

884

885

886

887

888

889

890

891

892

893

894

895

896

897

898

899

900

901

902

903

904

905

906

907

908

909

910

911

912

913

914

915

916

917

918

919

920

921

922

923

924

925

926

927

928

929

930

931

932

933

934

935

936

937

938

939

940

941

942

943

944

945

946

947

948

949

950

951

952

953

954

955

956

957

958

959

960

961

962

963

964

965

966

967

968

969

970

971

972

973

974

975

976

977

978

979

980

981

982

983

984

985

986

987

988

989

990

991

992

993

994

995

996

997

998

999

1000

1001

1002

1003

1004

1005

1006

1007

1008

1009

1010

1011

1012

1013

1014

1015

1016

1017

1018

1019

1020

1021

1022

1023

1024

1025

1026

1027

1028

1029

1030

1031

1032

1033

1034

1035

1036

1037

1038

1039

1040

1041

1042

1043

1044

1045

1046

1047

1048

1049

1050

1051

1052

1053

1054

1055

1056

1057

1058

1059

1060

1061

1062

1063

1064

1065

1066

1067

1068

1069

1070

1071

1072

1073

1074

1075

1076

1077

1078

1079

1080

1081

1082

1083

1084

1085

1086

1087

1088

1089

1090

1091

1092

1093

1094

1095

1096

1097

1098

1099

1100

1101

1102

1103

1104

1105

1106

1107

1108

1109

1110

1111

1112

1113

1114

1115

1116

1117

1118

1119

1120

1121

1122

1123

1124

1125

1126

1127

1128

1129

1130

1131

1132

1133

1134

1135

1136

1137

1138

1139

1140

1141

1142

1143

1144

1145

1146

1147

1148

1149

1150

1151

1152

1153

1154

1155

1156

1157

1158

1159

1160

1161

1162

1163

1164

1165

1166

1167

1168

1169

1170

1171

1172

1173

1174

1175

1176

1177

1178

1179

1180

1181

1182

1183

1184

1185

1186

1187

1188

1189

1190

1191

1192

1193

1194

1195

1196

1197

1198

1199

1200

1201

1202

1203

1204

1205

1206

1207

1208

1209

1210

1211

1212

1213

1214

1215

1216

1217

1218

1219

1220

1221

1222

1223

1224

1225

1226

1227

1228

1229

1230

1231

1232

1233

1234

1235

1236

1237

1238

1239

1240

1241

1242

1243

1244

1245

1246

1247

1248

1249

1250

1251

1252

1253

1254

1255

1256

1257

1258

1259

1260

1261

1262

1263

1264

1265

1266

1267

1268

1269

1270

1271

1272

1273

1274

1275

1276

1277

1278

1279

1280

1281

1282

1283

1284

1285

1286

1287

1288

1289

1290

1291

1292

1293

1294

1295

1296

1297

1298

1299

1300

1301

1302

1303

1304

1305

1306

1307

1308

1309

1310



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23600102113

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: PROVALE ENERGIA LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



CEE2300088852

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		028	2	EXTINCAO DE FILIAL EM OUTRA UF

LIMOEIRO DO NORTE

Local

30 Março 2023

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR

☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM

☐ SIM

Processo em Ordem
À decisão

____/____/____
Data

Responsável

☐ NÃO

____/____/____
Data

Responsável

☐ NÃO

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.

☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

☐

3ª Exigência

☐

4ª Exigência

☐

5ª Exigência

☐

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.

☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

☐

3ª Exigência

☐

4ª Exigência

☐

5ª Exigência

☐

____/____/____
Data

Vogal

Presidente da _____ Turma

Vogal

Vogal

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6090071 em 03/04/2023 da Empresa PROVALE ENERGIA LTDA, CNPJ 10664921000102 e protocolo 230479456 - 27/03/2023. Autenticação: 7B092AB67AF178595BEA308AEC358489F2721. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/047.945-6 e o código de segurança w6m6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/04/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

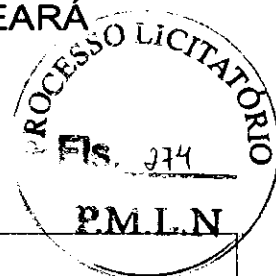
pág. 1/11



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo



Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/047.945-6	CEE2300088852	27/03/2023

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
815.039.703-53	VINICIUS CUNHA BATISTA	30/03/2023

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do **gov.br**

Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital

Junta Comercial do Estado do Ceará



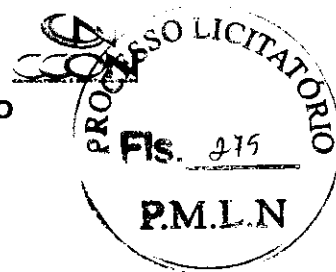
Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6090071 em 03/04/2023 da Empresa PROVALE ENERGIA LTDA, CNPJ 10664921000102 e protocolo 230479456 - 27/03/2023. Autenticação: 7B092AB67AF178595BEA308AEC358489F2721. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/047.945-6 e o código de segurança w6m6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/04/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

pág. 2/11

DÉCIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

PROVALE ENERGIA LTDA
CNPJ/MF: 10.664.921/0001-02
NIRE: 23600102113



VINICIUS CUNHA BATISTA, brasileiro, casado em regime parcial de bens, empresário, nascido em 30/04/1978, portadora do RG 299275395 SPP CE e CPF/MF sob nº. 815.039.703-53, residente domiciliada na Rua Jose Mario Mamede, nº. 159, Apt. 701, no Bairro Edson Queiroz, CEP 60.834-366, no município de Fortaleza - CE.

Único titular da empresa que gira sob o nome empresarial **PROVALE ENERGIA LTDA**, com sede na Rua Manoel Luis de Freitas, Nº 2821, Boa Fé, CEP: 62.930-00 no município de Limoeiro do Norte-CE, inscrito na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 23600102113 por despacho em 26/02/2009 e no CNPJ/MF sob nº. 10.664.921/0001-02, resolve proceder a 12ª Alteração ao Ato Constitutivo de acordo com o Novo Código Civil (Lei nº. 10.406 de 10/01/2002), passando a empresa a reger-se nas seguintes cláusulas:

Das Alterações:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A empresa resolve encerrar as atividades das filiais:

Filial 1: Inscrita no CNPJ: **10.664.921/0002-93** Situada à Rua: José Chagas Filho, Nº 403 – Jardim Panorama, CEP: 55.044-050, no município de Caruaru/PE.

Filial 3: Inscrita no CNPJ: **10.664.921/0004-55**. Situada à Rua: General Abreu e Lima, Nº 154, Galpão B, Piedade, CEP: 54.400-410, no município de Jaboatão dos Guararapes/PE

CLÁUSULA SEGUNDA: O titular administrador resolver consolidar o Ato Constitutivo.

CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

VINICIUS CUNHA BATISTA, brasileiro, casado em regime parcial de bens, empresário, nascido em 30/04/1978, portadora do RG 299275395 SPP CE e CPF/MF sob nº. 815.039.703-53, residente domiciliada na Rua Jose Mario Mamede, nº 159, APT 701, Bairro Edson Queiroz, Fortaleza – CE, CEP 60.834-366.



DENOMINAÇÃO, SEDE E FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA: A empresa tem por nome empresarial **PROVALE ENERGIA EIRELI**, com seu ato constitutivo devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 23600102113, por despacho em 26/02/2009, e CNPJ/MF sob nº. 10.664.921/0001-02, que se regerá pelas disposições pertinentes previstas no Código Civil Brasileiro (Lei nº. 10.406/2002) e, supletivamente, no que couber, pela Lei das sociedades por ações (Lei nº. 6404/1976). A empresa adotará a título de estabelecimento (nome fantasia), **PROVALE ENERGIA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS**.

CLÁUSULA SEGUNDA: A empresa tem sede estabelecida na Rua Manoel Luís de Freitas, nº. 2821, Bairro Boa Fé, CEP 62.930-000, no município de Limoeiro do Norte-CE., e por foro jurídico a comarca da mesma cidade.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade possui Filial conforme a seguir:

FILIAL 4 – Inscrita no **CNPJ: 10.664.921/0005-36**, localizada na Rodovia CE 040, nº 12004, Jacundá, Aquiraz -CE, CEP: 61.700-000. Tendo como atividade:

- Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica.

INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA: A empresa iniciou suas atividades em 27/02/2009 e terá prazo ilimitado à execução e apuração dos resultados do objeto social a que se propõe, sendo que a extinção desta não exonera o sócio de sua responsabilidade e obrigação derivadas de obra e serviços necessários ao desenvolvimento do empreendimento objeto dessa empresa, seja civil, fiscal, penal, trabalhista ou previdenciária.

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA: A empresa tem por objetivo as seguintes atividades:

- Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica;
- Locação de mão de obra temporária;
- Coleta de resíduos não perigosos (serviço de remoção de lixo urbano)
- Construção de rodovias e ferrovias;
- Obras de urbanização ruas praças e calçadas;
- Construção de estacoes e redes de distribuição de energia elétrica;



- Montagem de estruturas metálicas;
- Outras obras de engenharia civil;
- Serviço de transporte de passageiros locação de automóveis com motorista;
- Transporte escolar
- Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
- Outras obras de terraplanagem
- Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda;
- Serviços de engenharia;
- Locação de automóveis sem condutor;
- Atividades de publicidade;
- Locação de outros meios de transporte sem condutor caminhões, reboques, ônibus, Motocicletas;
- Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- Aluguel de andaimes;
- Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios;
- Seleção e agenciamento de mão de obra;
- Atividades paisagísticas;
- Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo;
- Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas serviço de organização, produção e promoção de eventos;
- Treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial;
- Instalação de outros equipamentos;
- Instalação e manutenção elétrica;
- Instalação de máquinas e equipamentos industriais
- Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador
- Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle

CAPITAL SOCIAL

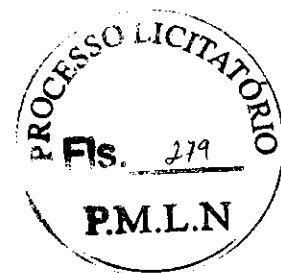
CLÁUSULA SEXTA: O capital é de R\$ 5.615.598,00 (cinco milhões seiscentos e quinze mil quinhentos e noventa e oito reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país, R\$ 1.565.598,00 (um milhão quinhentos e sessenta e cinco mil quinhentos e noventa e oito reais) distribuídos da seguinte forma, Um GOL CITY MB da marca VOLKSWAGEN, ano e modelo 2015/2015 com chassi 9BWAA45UXFP561543, RENAVAL 1041621776, placa PNA 9406, no valor de R\$: 30.240,00 (TRINTA MIL DUZENTOS E QUARENTA REAIS), um veículos CAR/CAMINHONETE/C. FECHADA SAVEIRO CS TL da marca VOLKSWAGEN, ano e modelo 2015/2015 com chassi 9BWKB45U2GPO62240, RENAVAL 1063012878, placa PND 3508, no valor de R\$: 46.000,00 (QUARENTA E SEIS MIL REAIS), um veículo CAMINHÃO MERC.BENZ ACCELO 815 da marca MERCEDES, ano e modelo 2015/2015 om chassi 9BM979028F032034, RENAVAL 11052633034, placa POH 9610, no valor de R\$: 153.040,00 (CENTO E CINQUENTA E TRES MIL E QUARENTA REAIS), um veículo CAMINHÃO MERC. BENZ ACCELO da marca MERCEDES, ano e modelo 2013/2013 com chassi 9BM979026DS021086, RENAVAL 101436655,





placa OSP 5920, no valor R\$: 140.892,00 (CENTO E QUARENTA MIL OITOCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS), um veículo CAMINHÃO VM/5.150 DRC 4x2 da marca VOLKSWAGEN, ano e modelo 2014/2014 com chassi 9531M32P1ER448492, RENAVAN 1031571709, placa PMS 3158, no valor de R\$ 123.263,00 (CENTO E VINTE E TRÊS MIL DUZENTOS MIL DUZENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS), Um veículo CAMINHÃO VM/5.150 DRC 4x2 da marca VOLKSWAGEN, ano e modelo 2014/2014 com chassi 9531M32P0ER446359, RENAVAN 1031564656, placa PMS 7628, no valor de R\$ 123.263,00 (CENTO E VINTE E TRES MIL DUZENTOS E SESENTA E TRES REAIS), um veículo CAR/CAMINHONETE/ABERTA S-10 DS4C da marca CHEVROLET, ano e modelo 2017/2018 com chassi 9BG143DK0JC400797, RENAVAN 1123641967, placa POH 9277, no valor R\$: 147.605,00 (CENTO E QUARENTA E SETE MIL SEISCENTOS E CINCO REAIS), Um veículo CAR/CAMINHONETE ABERTA S-10 LS DS4C da marca CHEVROLET, ano 2017/2018 com chassi 9BG143DK0JC404391, RENAVAN 1123641029, placa POK 8827, no valor de R\$: 147.605,00 (CENTO E QUARENTA E SETE MIL SEISCENTOS E CINCO REAIS), Um veículo CAR/CAMINHONETE/ABERTA S-10 LS DS4C da marca CHEVROLET, ano e modelo 2017/2018 com chassi 9BG143DK0JC404104, RENAVAN 1123641630, placa POC 0877, no valor de R\$ 147.605,00 (CENTO E QUARENTA E SETE MIL SEISCENTOS E CINCO REAIS), Um veículo CAR/CAMINHONETE/ABERTA S-10 LS DS4C da marca CHEVROLET, ano e modelo 2017/2018 com chassi 9BG143DK0JC401205, RENAVAN 1123641410, placa POB 2318, no valor de R\$ 147.605,00 (CENTO E QUARENTA E SETE MIL SEISCENTOS E CINCO REAIS) Um veículo AUTOMOVÉL/NÃ APLIC ONIX 1 OMT LT da marca CHEVROLET, ano e modelo 2017/2017 com chassi 9BGKS48U0HG268494, RENAVAN 111975013, placa PNO 0884 no valor de R\$: 37.900,00 (TRINTA E SETE MIL E NOVECENTOS REAIS), Um veículo AUTOMOVÉL/NÃ APLIC ONIX 1 OMT LT da marca CHEVROLET, ano e modelo 2017/2017 com chassi 9BGKS48U0HG245994, RENAVAN 1119546572, placa PNI 0884, no valor R\$ 37.900,00 (TRINTA E SETE MIL E NOVECENTOS REAIS), Um veículo CAMINHÕES/ABERTO 5.150 DRC 4x2 da marca VOLKSWAGEN, ano e modelo 2016/2017 com chassi 9531M32P4HR703060, RENAVAN 1126363356, placa POO 4447, no valor de R\$ 141.340,00 (CENTO E QUARENTA E UM MIL E TREZENTOS E QUARENTA REAIS), Um veículo CAMINHÕES/ABERTO 5.150 DRC 4x2 da marca VOLKSWAGEN, ano e modelo 2017/2018 com chassi 9531M32P8JR804091, RENAVAN 1125720040, placa POS 5196, no valor de R\$ 141.340,00 (CENTO E QUARENTA E UM MIL TREZENTOS E QUARENTA REAIS), onde todos estão totalmente desembaraçados e livres de qualquer ônus ou gravames e mediante o aproveitamento da Reserva de Lucros no valor de R\$ 3.000.000.00 (três milhões de reais). O capital social fica representado por 5.615.598 (cinco milhões seiscientos e quinze mil quinhentos e noventa e oito) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado.





CLÁUSULA SÉTIMA: O Capital Social fica distribuído seguinte forma, a saber:
VINICIUS CUNHA BATISTA..... 5.615.598 quotas.....R\$ 5.615.598,00.

ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA E PRÓ-LABORE

CLÁUSULA OITAVA: A administração e representação da empresa exercida por **VINICIUS CUNHA BATISTA**, já qualificado, isoladamente, com poderes e atribuições de realizar todas as operações para consecução de seu objeto social, representando a empresa ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, sendo o seu exercício previsto neste instrumento contratual.

CLÁUSULA NOVA: O Titular administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA: No exercício da administração, a administradora terá direito a uma retirada mensal a título de *pró-labore*, cujo valor será definido posteriormente.

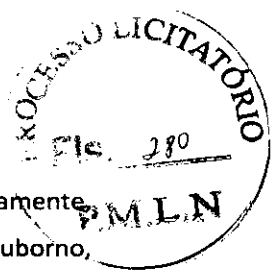
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O exercício social inicia-se em 1º de janeiro e encerra-se em 31 de dezembro de cada ano. Ao fim de cada exercício será levantado o balanço patrimonial a ele correspondente e serão preparadas as demais demonstrações financeiras e livros contábeis exigidos pela legislação, conforme Art. 1.065, da Lei nº. 14.406/2002 do Código Civil Brasileiro. A empresa, mediante deliberação do sócio representando a totalidade do capital social, levantar balanços mensais, trimestrais e distribuir os lucros neles evidenciados. Em quaisquer casos, os sócios participarão nos lucros ou perdas apurados, na proporção de suas quotas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da Empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação





criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002)

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica eleito o fórum de Limoeiro do Norte-CE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de março de 2023.

VINICIUS CUNHA BATISTA





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Documento Principal

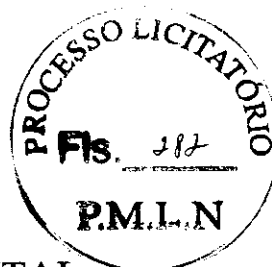
Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/047.945-6	CEE2300088852	27/03/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
815.039.703-53	VINICIUS CUNHA BATISTA	30/03/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa PROVALE ENERGIA LTDA, de CNPJ 10.664.921/0001-02 e protocolado sob o número 23/047.945-6 em 27/03/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6090071, em 03/04/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Raphael Vasconcelos Sales.

Certifica o registro, a Presidente, CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

CPF	Nome	Data Assinatura
815.039.703-53	VINICIUS CUNHA BATISTA	30/03/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br m		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

CPF	Nome	Data Assinatura
815.039.703-53	VINICIUS CUNHA BATISTA	30/03/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br m		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 27/03/2023



Documento assinado eletronicamente por Raphael Vasconcelos Sales, Servidor(a) Público(a), em 03/04/2023, às 12:19.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucec informando o número do protocolo 23/047.945-6.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6090071 em 03/04/2023 da Empresa PROVALE ENERGIA LTDA, CNPJ 10664921000102 e protocolo 230479456 - 27/03/2023. Autenticação: 7B092AB67AF178595BEA308AEC358489F2721. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/047.945-6 e o código de segurança w6m6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/04/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
906.224.643-53	CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO

Fortaleza, segunda-feira, 03 de abril de 2023





Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23600102113

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio



1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **PROVALE ENERGIA LTDA**

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



CEE2400225423

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		026	1	ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

LIMOEIRO DO NORTE

Local

23 Julho 2024

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR

☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM

☐ SIM

Processo em Ordem
À decisão

____/____/____
Data

Responsável

☐ NÃO

____/____/____
Data

Responsável

☐ NÃO

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.

☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

☐

3ª Exigência

☐

4ª Exigência

☐

5ª Exigência

☐

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.

☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

☐

3ª Exigência

☐

4ª Exigência

☐

5ª Exigência

☐

____/____/____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



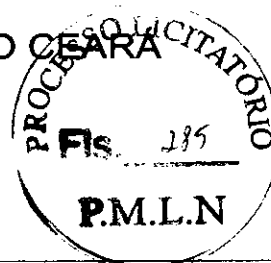
Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 6877765 em 24/07/2024 da Empresa PROVALE ENERGIA LTDA, CNPJ 10664921000102 e protocolo 241254337 - 23/07/2024. Autenticação: C3279F0B43F5C46F2F9ACF8C86A8EA59308590. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/125.433-7 e o código de segurança HZ7f Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/07/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo



Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/125.433-7	CEE2400225423	23/07/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
815.039.703-53	VINICIUS CUNHA BATISTA	23/07/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6877765 em 24/07/2024 da Empresa PROVALE ENERGIA LTDA, CNPJ 10664921000102 e protocolo 241254337 - 23/07/2024. Autenticação: C3279F0B43F5C46F2F9ACF8C86A8EA59308590. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/125.433-7 e o código de segurança HZ7f Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/07/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
Secretária-Geral

pág. 2/13

**DÉCIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL PROVALE ENERGIA LTDA**

CNPJ/MF: 10.664.921/0001-02

NIRE: 23600102113



VINICIUS CUNHA BATISTA, nacionalidade brasileira, empresário, Casado, regime de bens Comunhão Parcial, nascido em 30/04/1978, portadora do RG 299275395 SPP CE e CPF/MF sob nº. 815.039.703-53, residente domiciliado Rua Joaquim R. dos Santos, nº 1066, no Bairro: Pitombeira, CEP: 62.930-000, no município de Limoeiro do Norte -CE.

Único titular da empresa que gira sob o nome empresarial **PROVALE ENERGIA LTDA**, com sede na Rua Manoel Luis de Freitas, Nº 2821, Boa Fé, CEP: 62.930-00 no município de Limoeiro do Norte-CE, inscrito na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 23600102113 por despacho em 26/02/2009 e no CNPJ/MF sob nº. 10.664.921/0001-02, resolve proceder a 13ª Alteração ao Contrato Social de acordo com o Novo Código Civil (Lei nº. 10.406 de 10/01/2002), passando a empresa a reger-se nas seguintes cláusulas:

Das Alterações:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade resolve constituir a Filial 5, na Rua Paulo Henrique Mendes, nº 75, Sala 55, Galpão 01 -Tabuleiro do Martins – Maceió -Alagoas, Cep: 57.081-520

CLÁUSULA SEGUNDA: A Filial 5, terá por objetivo as seguintes atividades:

- Comercio atacadista de lustres, luminárias e abajures;
- Comercio atacadista de equipamentos de informática;
- Comercio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação;
- Comercio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;
- Comercio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças;
- Comercio atacadista de ferragens e ferramentas;
- Comercio atacadista de material elétrico;
- Comercio atacadista de materiais de construção em geral;



- Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis;
- Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica especificada.



CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

VINICIUS CUNHA BATISTA, nacionalidade brasileira, empresário, Casado, regime de bens Comunhão Parcial, nascido em 30/04/1978, portadora do RG 299275395 SPP CE e CPF/MF sob nº. 815.039.703-53, residente domiciliado Rua Joaquim R. dos Santos, nº 1066, no Bairro: Pitombeira, CEP: 62.930-000, no município de Limoeiro do Norte -CE.

DENOMINAÇÃO, SEDE E FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA: A empresa tem por nome empresarial **PROVALE ENERGIA LTDA**, com seu ato constitutivo devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 23600102113, por despacho em 26/02/2009, e CNPJ/MF sob nº. 10.664.921/0001-02, que se regerá pelas disposições pertinentes previstas no Código Civil Brasileiro (Lei nº. 10.406/2002) e, supletivamente, no que couber, pela Lei das sociedades por ações (Lei nº. 6404/1976). A empresa adotará a título de estabelecimento (nome fantasia), **PROVALE ENERGIA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS**.

CLÁUSULA SEGUNDA: A empresa tem sede estabelecida na Rua Manoel Luís de Freitas, nº. 2821, Bairro Boa Fé, CEP 62.930-000, no município de Limoeiro do Norte-CE., e por foro jurídico a comarca da mesma cidade.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade possui Filiais conforme a seguir:

FILIAL 4 – Inscrita no CNPJ: **10.664.921/0005-36**, localizada na Rodovia CE 040, nº 12004, Jacundá, Aquiraz -CE, CEP: 61.700-000.

Tendo como atividade:

- Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica.

FILIAL 5 – Localizada na Rua Paulo Henrique Mendes, nº 75, Sala 55, Galpão 01 -Tabuleiro do Martins – Maceio -Alagoas, Cep: 57.081-520.

Tendo as atividades:





- Comercio atacadista de lustres, luminárias e abajures;
- Comercio atacadista de equipamentos de informática;
- Comercio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação;
- Comercio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;
- Comercio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças;
- Comercio atacadista de ferragens e ferramentas;
- Comercio atacadista de material elétrico;
- Comercio atacadista de materiais de construção em geral;
- Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis;
- Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica especificada.

INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA: A empresa iniciou suas atividades em 27/02/2009 e terá prazo ilimitado à execução e apuração dos resultados do objeto social a que se propõe, sendo que a extinção desta não exonera o sócio de sua responsabilidade e obrigação derivadas de obra e serviços necessários ao desenvolvimento do empreendimento objeto dessa empresa, seja civil, fiscal, penal, trabalhista ou previdenciária.

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA: A empresa tem por objetivo as seguintes atividades:

- Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica;
- Locação de mão de obra temporária;
- Coleta de resíduos não perigosos (serviço de remoção de lixo urbano)
- Construção de rodovias e ferrovias;
- Obras de urbanização ruas praças e calçadas;
- Construção de estacoes e redes de distribuição de energia elétrica;
- Montagem de estruturas metálicas;
- Outras obras de engenharia civil;
- Serviço de transporte de passageiros locação de automóveis com motorista;
- Transporte escolar
- Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
- Outras obras de terraplanagem
- Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda;
- Serviços de engenharia;



- Locação de automóveis sem condutor;
- Atividades de publicidade;
- Locação de outros meios de transporte sem condutor caminhões, reboques, ônibus, Motocicletas;
- Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- Aluguel de andaimes;
- Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios;
- Seleção e agenciamento de mão de obra;
- Atividades paisagísticas;
- Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo;
- Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas serviço de organização, produção e promoção de eventos;
- Treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial;
- Instalação de outros equipamentos;
- Instalação e manutenção elétrica;
- Instalação de máquinas e equipamentos industriais
- Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador
- Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle

CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEXTA: O capital é de R\$ 5.615.598,00 (cinco milhões seiscentos e quinze mil quinhentos e noventa e oito reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país, R\$ 1.565.598,00 (um milhão quinhentos e sessenta e cinco mil quinhentos e noventa e oito reais) distribuídos da seguinte forma, Um GOL CITY MB da marca VOLKSWAGEN, ano e modelo 2015/2015 com chassi 9BWAA45UXFP561543, RENAVAN 1041621776, placa PNA 9406, no valor de R\$: 30.240,00 (TRINTA MIL DUZENTOS E QUARENTA REAIS), um veículos CAR/CAMINHONETE/C. FECHADA SAVEIRO CS TL da marca VOLKSWAGEN, ano e modelo 2015/2015 com chassi 9BWKB45U2GPO62240, RENAVAN 1063012878, placa PND 3508, no valor de R\$: 46.000,00 (QUARENTA E SEIS MIL REAIS), um veículo CAMINHÃO MERC.BENZ ACCELO 815 da marca MERCEDES, ano e modelo 2015/2015 om chassi 9BM979028F032034, RENAVAN 11052633034, placa POH 9610, no valor de R\$: 153.040,00 (CENTO E CINQUENTA E TRES MIL E QUARENTA REAIS), um veículo CAMINHÃO MERC. BENZ ACCELO da marca MERCEDES, ano e modelo 2013/2013 com chassi 9BM979026DS021086, RENAVAN 101436655, placa OSP 5920, no valor R\$: 140.892,00 (CENTO E QUARENTA MIL OITOCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS), um veículo CAMINHÃO VM/5.150 DRC 4x2 da marca VOLKSWAGEN, ano e modelo 2014/2014 com chassi 9531M32P1ER448492, RENAVAN 1031571709, placa PMS 3158, no valor de R\$ 123.263,00 (CENTO E VINTE E TRÊS MIL DUZENTOS MIL DUZENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS), Um veículo CAMINHÃO VM/5.150 DRC 4x2 da marca VOLKSWAGEN, ano e modelo 2014/2014 com chassi 9531M32P0ER446359, RENAVAN 1031564656, placa PMS 7628, no valor de R\$ 123.263,00 (CENTO E VINTE E TRES MIL DUZENTOS E SESENTA E TRES REAIS), um veículo



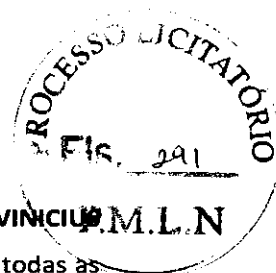
CAR/CAMINHONETE/ABERTA S-10 DS4C da marca CHEVROLET, ano e modelo 2017/2018 com chassi 9BG143DK0JC400797, RENAVAN 1123641967, placa POH 9277, no valor R\$: 147.605,00 (CENTO E QUARENTA E SETE MIL SEISCENTOS E CINCO REAIS), Um veículo CAR/CAMINHONETE/ABERTA S-10 LS DS4C da marca CHEVROLET, ano 2017/2018 com chassi 9BG143DK0JC404391, RENAVAN 1123641029, placa POK 8827, no valor de R\$: 147.605,00 (CENTO E QUARENTA E SETE MIL SEISCENTOS E CINCO REAIS), Um veículo CAR/CAMINHONETE/ABERTA S-10 LS DS4C da marca CHEVROLET, ano e modelo 2017/2018 com chassi 9BG143DK0JC404104, RENAVAN 1123641630, placa POC 0877, no valor de R\$ 147.605,00 (CENTO E QUARENTA E SETE MIL SEISCENTOS E CINCO REAIS), Um veículo CAR/CAMINHONETE/ABERTA S-10 LS DS4C da marca CHEVROLET, ano e modelo 2017/2018 com chassi 9BG143DK0JC401205, RENAVAN 1123641410, placa POB 2318, no valor de R\$ 147.605,00 (CENTO E QUARENTA E SETE MIL SEISCENTOS E CINCO REAIS) Um veículo AUTOMOVÉL/NÃ APLIC ONIX 1 OMT LT da marca CHEVROLET, ano e modelo 2017/2017 com chassi 9BGKS48U0HG268494, RENAVAN 111975013, placa PNO 0884 no valor de R\$: 37.900,00 (TRINTA E SETE MIL E NOVECENTOS REAIS), Um veículo AUTOMOVÉL/NÃ APLIC ONIX 1 OMT LT da marca CHEVROLET, ano e modelo 2017/2017 com chassi 9BGKS48U0HG245994, RENAVAN 1119546572, placa PNI 0884, no valor R\$ 37.900,00 (TRINTA E SETE MIL E NOVECENTOS REAIS), Um veículo CAMINHÕES/ABERTO 5.150 DRC 4x2 da marca VOLKSWAGEN, ano e modelo 2016/2017 com chassi 9531M32P4HR703060, RENAVAN 1126363356, placa POO 4447, no valor de R\$ 141.340,00 (CENTO E QUARENTA E UM MIL E TREZENTOS E QUARENTA REAIS), Um veículo CAMINHÕES/ABERTO 5.150 DRC 4x2 da marca VOLKSWAGEN, ano e modelo 2017/2018 com chassi 9531M32P8JR804091, RENAVAN 1125720040, placa POS 5196, no valor de R\$ 141.340,00 (CENTO E QUARENTA E UM MIL TREZENTOS E QUARENTA REAIS), onde todos estão totalmente desembaraçados e livres de qualquer ônus ou gravames e mediante o aproveitamento da Reserva de Lucros no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). O capital social fica representado por 5.615.598 (cinco milhões seiscentos e quinze mil quinhentos e noventa e oito) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado.

CLÁUSULA SÉTIMA: O Capital Social fica distribuído seguinte forma, a saber:

Nome do Sócio	Nº de Quotas	Valor da Quota	Valor Total	% Capital
VINICIUS CUNHA BATISTA	5.615.598	R\$ 1,00	R\$ 5.615.598,00.	100%
Totalizando.....	5.615.598	R\$ 1,00	R\$ 5.615.598,00.	100%

ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA E PRÓ-LABORE





CLÁUSULA OITAVA: A administração e representação da empresa exercida por **VINICIUS M.L.N. CUNHA BATISTA**, já qualificado, isoladamente, com poderes e atribuições de realizar todas as operações para consecução de seu objeto social, representando a empresa ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, sendo o seu exercício previsto neste instrumento contratual.

CLÁUSULA NOVA: O Titular administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA: No exercício da administração, a administradora terá direito a uma retirada mensal a título de *pró-labore*, cujo valor será definido posteriormente.

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O exercício social inicia-se em 1º de janeiro e encerra-se em 31 de dezembro de cada ano. Ao fim de cada exercício será levantado o balanço patrimonial a ele correspondente e serão preparadas as demais demonstrações financeiras e livros contábeis exigidos pela legislação, conforme Art. 1.065, da Lei nº. 14.406/2002 do Código Civil Brasileiro. A empresa, mediante deliberação do sócio representando a totalidade do capital social, levantar balanços mensais, trimestrais e distribuir os lucros neles evidenciados. Em quaisquer casos, os sócios participarão nos lucros ou perdas apurados, na proporção de suas quotas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da Empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002)





CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica eleito o fórum de Limoeiro do Norte-CE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Limoeiro do Norte – CE, 27 de julho de 2024.

VINICIUS CUNHA BATISTA

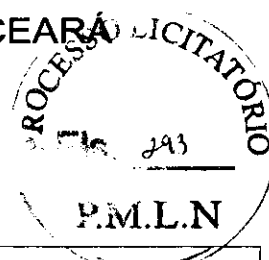




JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Documento Principal



Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/125.433-7	CEE2400225423	23/07/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
815.039.703-53	VINICIUS CUNHA BATISTA	23/07/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ



Junta Comercial do Estado do Ceará

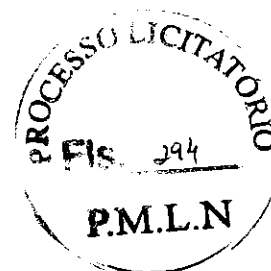
Certifico registro sob o nº 6877765 em 24/07/2024 da Empresa PROVALE ENERGIA LTDA, CNPJ 10664921000102 e protocolo 241254337 - 23/07/2024. Autenticação: C3279F0B43F5C46F2F9ACF8C86A8EA59308590. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/125.433-7 e o código de segurança HZ7f Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/07/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
Secretária-Geral

pág. 10/13



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa PROVALE ENERGIA LTDA, de CNPJ 10.664.921/0001-02 e protocolado sob o número 24/125.433-7 em 23/07/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6877765, em 24/07/2024. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Haroldo Fernandes Moreira.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

CPF	Nome	Data Assinatura
815.039.703-53	VINICIUS CUNHA BATISTA	23/07/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Documento Principal

CPF	Nome	Data Assinatura
815.039.703-53	VINICIUS CUNHA BATISTA	23/07/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 23/07/2024



Documento assinado eletronicamente por Haroldo Fernandes Moreira, Servidor(a) Público(a), em 24/07/2024, às 10:17.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucec informando o número do protocolo 24/125.433-7.



Junta Comercial do Estado do Ceará

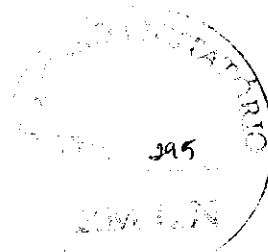
Certifico registro sob o nº 6877765 em 24/07/2024 da Empresa PROVALE ENERGIA LTDA, CNPJ 10664921000102 e protocolo 241254337 - 23/07/2024. Autenticação: C3279F0B43F5C46F2F9ACF8C86A8EA59308590. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/125.433-7 e o código de segurança HZ7f Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/07/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
Secretária-Geral

pág. 11/13



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



O ato foi assinado digitalmente por :

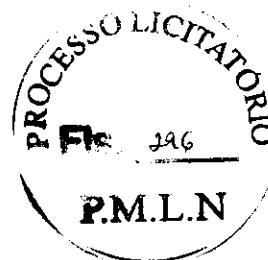
Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Fortaleza, quarta-feira, 24 de julho de 2024





Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Ceará



Relatório de Filiais Abertas

Informamos que, do processo 24/125.433-7 arquivado nesta Junta Comercial sob o número 6877765 em 24/07/2024 da empresa 2360010211-3 PROVALE ENERGIA LTDA, consta a abertura da(s) seguinte(s) filial(ais):

NIRE	ENDEREÇO
2790521424-5	RUA PAULO HENRIQUE MENDES 75 GALPAO01 - BAIRRO TABULEIRO DO MARTINS CEP 57081-520 - MACEIO/AL

24 de jul de 2024



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6877765 em 24/07/2024 da Empresa PROVALE ENERGIA LTDA, CNPJ 10664921000102 e protocolo 241254337 - 23/07/2024. Autenticação: C3279F0B43F5C46F2F9ACF8C86A8EA59308590. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/125.433-7 e o código de segurança HZ7f Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/07/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 13/13